



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1066854
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde – SES
Responsáveis: Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS – VHIVER e Valdecir Fernandes Buzon

Por meio do Exp. 266/2021/Sec. 2ª Câmara, datado de 01/07/2021 (peça 29), a Secretaria da Segunda Câmara submeteu a minha consideração os documentos protocolizados, em 28/06/2021 e 29/06/2021, respectivamente, sob os números 8103111/2021 e 8103311/2021, por meio dos quais o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS – VHIVER e o senhor Valdecir Fernandes Buzon, representados por seu procurador, apresentam proposta de restituição ao erário nos moldes das ações compensatórias, nos termos do art. 72, § 2º, da Lei 13.019 de 2014, e do Decreto 8276 de 2016 da União.

Ao final do mencionado documento, requerem, ainda, (i) o levantamento de todos os débitos apontados como danos ao erário pela instituição, para, numa ação única, ofertar os projetos de forma a executá-los nos moldes dos projetos a serem apresentados, até quitação total dos danos ao erário público estadual; (ii) a concessão de prazo 180 dias para apresentar os projetos condizentes com a devolução ora proposta; e (iii) a análise do processo sob o julgo da Lei 13.019/2014.

Primeiramente, cumpre destacar que os peticionários pretendem propor, no âmbito deste Tribunal de Contas, a restituição do dano ao erário nos moldes das ações compensatórias, fundadas no art. 72, § 2º, da Lei 13.019/2014, o que não é possível no bojo da presente tomada de contas especial e neste Tribunal.

Isso porque, conforme art. 3º, inciso IV, da Lei 13.019/2014⁽¹⁾, a referida lei não é aplicável aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal⁽²⁾, como é o caso do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER.

Portanto, a referida norma não se aplica à presente tomada de contas especial, a qual foi instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 1733/2012, cujo objeto era o custeio e investimento, visando reabilitação fisioterápica para portadores do HIV, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

Outrossim, ainda que fosse o caso de se aplicar a Lei 13.019/2014, não seria aplicável o seu art. 72, § 2º⁽³⁾, uma vez que, nos termos do mencionado dispositivo, as ações compensatórias

¹ Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei [...]

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

² Art. 199 [...]

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

³ Art. 72.[...]

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

de interesse público somente são cabíveis nas hipóteses de a restituição dos recursos não ser integral, o que não é o caso dos presentes autos em que é apontado como dano o valor integral do repasse.

Ademais, mesmo se o mencionado dispositivo fosse aplicável aos Tribunais de Contas, a atual fase processual da tomada de contas não se mostra adequada para tal requerimento. Pois, conforme estabelece o mencionado §2º do 72 da Lei 13.019/2014, as entidades poderão solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público somente **após o julgamento pela irregularidade das contas e exaurida a fase recursal, se mantida a decisão**⁽⁴⁾. Desse modo, não tendo havido sequer a primeira decisão de mérito recorrível nesta tomada de contas especial, também por esse motivo verifica-se o não cabimento do pedido formulado.

Por fim, cumpre esclarecer que os processos no âmbito dos Tribunais de Contas têm natureza administrativa, não judicante, inexistindo, inclusive no Regimento Interno, previsão desse tipo de demanda pleiteada pelos requerentes no âmbito deste Tribunal, sendo certo que a ação compensatória de interesse público é medida judicial a qual deve ser formulada perante o Poder Judiciário.

Pelas razões expostas, diante da inaplicabilidade da Lei 13.019/2014 indefiro o pedido apresentados pelo Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS – VHIVER e pelo senhor Valdecir Fernandes Buzon em relação à proposta de ação compensatória, considerando prejudicados os demais pedidos formulados.

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que promova a juntada das documentações protocolizadas sob os números 8103111/2021 e 8103311/2021 aos autos desta tomada de contas especial e a consequente intimação dos responsáveis acerca do indeferimento de seu pedido.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2021

TELMO PASSARELI
Relator

por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude **e não seja o caso de restituição integral dos recursos**. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)